



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1749 - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 15 DE JUNHO DE 2007

CIRCULAÇÃO: 12h00

Sistema Projudi de Palmas impressiona juízes mineiros

A comissão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que está visitando o Tocantins nesta quinta-feira (14/06), ficou impressionada com a forma como o Projudi (Processo Judicial Digital) vem sendo desenvolvido no Juizado Especial Cível de Palmas.

Para Fernando Neto Botelho, integrante do grupo e membro da Comissão de Tecnologia da Informação do TJMG, o que impressiona é o fato de o sistema ter sido criado há muito pouco tempo pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e já está aplicado na prestação jurisdicional em grande volume em Palmas e em Goiânia (GO), onde a comissão esteve na última quarta-feira (13/06).

“Do ponto de vista tecnológico, a estruturação dele (sistema) é muito satisfatória e a possibilidade de ele ser adaptado à realidade de Belo Horizonte é plena. Portanto, gostaríamos de implementar em Minas o mesmo sistema, tal qual funciona em Palmas”, ressaltou Botelho.

Durante visita ao Juizado Especial Cível de Palmas, Neto Botelho, juntamente com André Leite Praça, diretor do Foro de Belo Horizonte e membro da Comissão de Tecnologia da Informação do TJMG; Vicente de Oliveira Silva, juiz coordenador dos Juizados Especiais da capital mineira e Fernando Antônio Ribeiro Vianna, diretor de Informática, puderam conhecer passo a passo como o Projudi funciona na Capital, além da sala de conciliação.

Na oportunidade, o juiz titular

do Juizado, Marcelo Faccioni, informou que a proposta é que, em breve, o Juizado Especial Cível não tenha mais balcão e que o atendimento seja feito através de senhas. De acordo com Faccioni, a idéia é oferecer um atendimento mais pessoal ao advogado.

Atualmente o Projudi, que começou a funcionar em Palmas no dia 19 de março, conta com 283 processos ativos. A previsão é que em cerca de três meses todos os processos em papel que ainda estão em andamento no Juizado sejam eliminados.

Visita

Pela manhã, os juízes mineiros foram recebidos pelo presidente do TJ, desembargador Daniel Negry, e pelo juiz auxiliar da presidência, Rafael Gonçalves de Paula. Eles cumprimentaram o presidente por ter aderido prontamente ao processo digital no Judiciário Tocantinense e pela competência com que está conduzindo a sua implantação. Eles também visitaram a Diretoria de Tecnologias da Informação do TJ-TO e conheceram a forma de gerenciamento do Projudi.

Justiça criminal fecha 1ª temporada com dez julgamentos

Sete réus condenados e três absolvidos. Este foi o balanço da 1ª Temporada do Júri de Palmas, realizada pela 1ª Vara Criminal da Capital, no período de 3 de maio a 11 de junho. Na última audiência, ocorrida segunda-feira (11/06), foi liberado Wesley Rodrigues Silva, acusado de tentativa de homicídio. O réu teve a extinção da punibilidade porque houve desclassificação do crime, uma vez que o juiz entendeu que o caso era de lesões corporais, e o prazo já estava prescrito para nova classificação.

Foram absolvidos os réus Fernando Skaf, acusado de homicídio no dia 8 de maio de 1998, na 603 sul (Arso 61); Welisson Rodrigues Nogueira, também acusado de assassinato, no dia 17 de maio de 2006, na Arno 62; e Arnildo Antunes ainda por homicídio, no dia 25 de agosto de 1991, na antiga

Praia da Graciosa.

Foram condenados Luiz Carlos Monteiro Júnior e Juvenal Dias de Souza Júnior, Valdemir Oliveira Severo e Carlos Alessandro Duarte Nogueira, Hugo Risseli da Silva, Wilson Miranda Maciel, Fernando Ribeiro da Silva, e Levi Rodrigues Batista. A maioria dos casos foi por homicídio e cabe recurso.

Nessa 1ª temporada, todas as audiências de crimes dolosos contra vidas que tiveram rito escalonado (da denúncia até a pronúncia, presidida pelo juiz singular) foram filmadas. A novidade foi introduzida pelo juiz da 3ª Vara Criminal Rafael Gonçalves de Paula. As filmagens visam ajudar no processo, já que muitas pessoas que se apresentam como testemunhas em casos não são mais localizadas pela Justiça. Agora, promotores e defensores podem usar o recurso durante atuação nas audiências.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 375/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 110/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36205, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, quando houver a impossibilidade de instauração de competição;

CONSIDERANDO que o valor a ser dispendido com a contratação em análise (R\$ 14.000,00) ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que os profissionais a serem contratados possuem notória especialização na área de cálculos judiciais, tendo um deles sido o autor da Tabela de Fatores de Atualização Monetária para a Justiça Estadual, aprovada pelo Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça do Brasil;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa **Gilberto Melo Engenharia Jurídica Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.251.485/0001-11, com sede à Rua Juiz de Fora, 284, Sala 1.405, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) para ministrar Curso de Aperfeiçoamento e Qualificação dos Contadores Judiciais integrantes do Quadro do Poder Judiciário Tocantinense.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 13 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

PORTARIA Nº 381/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no inciso VII, §1º, do artigo 12, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o contido no Parecer Jurídico nº 109/2007, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos Autos ADM-36228, externando a possibilidade de contratação por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, com empresa jornalística para publicação de avisos de licitação;

CONSIDERANDO que o valor a ser contratado, R\$ 15.000,00, ultrapassa o limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do artigo 24, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Jornal do Tocantins é o único periódico diário que circula na grande maioria dos municípios do Estado, sendo distribuído também na região Sul do Pará, Maranhão e nas principais capitais do país;

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, visando à contratação da empresa **J. Câmara & Irmãos Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.536.754/0003-95, com sede à Quadra 102 Norte, NS 02, Conjunto 02, Lotes 09/10, em Palmas/TO, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para prestação de serviços de publicação de avisos de licitação.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 14 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 15/2007.

Processo: ADM – 35344 (06/0048986-8)

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, manutenção, conservação e serviços gerais do Fórum da Comarca de Tocantinópolis - TO

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº 112/2007, fls. 188/190 e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 15/2007, do Tipo Menor Preço, conforme classificação e adjudicação procedida pela Pregoeira, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos:

* **CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.829.840/0001-12, no valor de R\$ 21.400,00 (vinte e um mil e quatrocentos reais) anual.

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 13 dias do mês de junho de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY
Presidente

Extrato de Contrato

Contrato: nº 016/2007

Processo Administrativo: ADM – 35.944/2007

Modalidade: Pregão nº 010/2007

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Contratada: Ferrari e Cardoso Ltda-ME

Objeto do Contrato: Contratação de Serviço de Lavagem da Frota de Veículos do Tribunal de Justiça

Valor Total: R\$ 23.999,00 (vinte e três mil novecentos e noventa e nove reais)

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2007. 0501. 02. 122. 0195. 2002

Elemento de Despesa: 3.3.90.39 (00)

Data da Assinatura: 29/05/2007

Signatários: Desembargador DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Presidente do Tribunal de Justiça

HENRIQUE LÁZARO LOPES CARDOSO

Representante Legal

Palmas-TO., 14 de junho de 2007.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 22/2007

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 20 (vinte) dias do mês de junho do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1)=AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1506/96 (96/00063-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AUTOR: MANOEL EVERARDO LEMOS.

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO

RÉU: CHIANG SHUNG WU

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Liberato Povoá

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

2)=IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - IVC-1503/98 (98/0008422-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPUGNANTE: CHIANG SHUNG WU

ADVOGADO: PEDRO PEREIRA ARAÚJO

IMPUGNADO: MANOEL EVERARDO LEMOS

ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO ARAÚJO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Liberato Povoá

RELATOR

Desembargador Amado Cilton

REVISOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

3)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6804/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA (06/0051456-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: J. da S. L.

ADVOGADOS: ALDO JOSÉ PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO: J. J. S. L.

ADVOGADO: CLAYTON SILVA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Willamara Leila

VOGAL

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

4)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6897/06 (06/0052589-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: JANILSON RIBEIRO COSTA.

ADVOGADO: JANILSON RIBEIRO COSTA.

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

Desembargador Amado Cilton

VOGAL

5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6666/06 (06/0050198-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: GUIA EXPRESS COMERCIAL LTDA..
 ADVOGADOS: THIAGO MOREDO RUIZ E OUTROS
 AGRAVADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR (A): MARCELO LIMA NUNES.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. ELAINE MARCIANO PIRES

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Povoa	VOGAL

6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6901/06 (06/0052743-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: MOISÉS NOGUEIRA AVELINO.
 ADVOGADO: ROBERVAL AIRES PEREIRA PIMENTA.
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoa	VOGAL
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6935/06 – SEGREDO DE JUSTIÇA (06/0053263-1).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 AGRAVANTE: A. F. da C.
 ADVOGADOS: AMARANTO TEODORO MAIA E OUTROS
 AGRAVADO: K. G. L. REPRESENTADO POR M. A. L. C.
 DEFEN. PÚBL.: DINALVA ALVES DE MORAIS
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. ALCIR RAINERI FILHO

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5799/06 (06/0052104-4).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 ADVOGADOS: ANTÔNIO LUIZ COELHO E OUTROS
 APELADO: WILSON GRISON
 ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5032/05 (05/0044776-4).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 APELANTE: IDEVAN CARDOSO TAVARES.
 ADVOGADO: WALDINEY GOMES DE MORAIS.
 APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL - FAZENDA PÚBLICA.
 ADVOGADOS: GEISON JOSÉ SILVA PINHEIRO E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Povoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL

10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3407/02 (02/0027482-1).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 1º. APELANTE: VEM KWEI LIM YAN.
 ADVOGADO: TELMO HEGELE.
 1º. APELADO: CIA ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
 2º. APELADO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA.
 ADVOGADOS: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 2º. APELANTE: CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS.
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.
 3º. APELADO: VEM KWEI LIM YAN.
 ADVOGADO: TELMO HEGELE.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Povoa	VOGAL

Decisões/Despachos
Intimações às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6590/07

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA – TO
 REFERENTE: (Mandado de Segurança nº 25339-1/06 da Única Vara da Comarca de Colméia – TO)
 APELANTE: LUIZ CARLOS CHAVEIRO DE AGUIAR
 ADVOGADOS: Amilton Ferreira de Oliveira e Outro
 APELADO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLMÉIA – TO
 ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva
 PROC. DE JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Baixem-se os autos a Comarca de origem conforme solicitação do Ministério Público de fls. 338. Palmas, 05 de junho de 2007”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6016/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Cancelamento de protesto c/c Declaratória nº 4731/03)
 AGRAVANTE: PROMTINS – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
 ADVOGADA: Maria José Rodrigues de Andrade
 AGRAVADO: CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA
 ADVOGADOS: Cláudia Helena Peroba Barbosa e Outros
 RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Adoto na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 242/246 TJ-TO, da lavra da Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil, minha substituta por ocasião da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por Promtins – Comércio e Representação de Aparelhos Hospitalares Ltda., em face de decisão exarada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, nos autos de uma Ação de Cancelamento de Protesto c/c Declaratória de Nulidade de Título e Danos Morais e Materiais movida em desfavor de Capitalize Fomento Comercial Ltda. A agravante, no mesmo instrumento, manifesta contrariedade à determinação de retificação do valor da causa alcançado por intermédio de impugnação proposta pela aqui agravada. A recorrente insurgiu-se, primeiro, quanto ao adiamento da apreciação do pedido de tutela antecipada para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores constantes no rol do Serasa e, em segundo, em razão do deferimento do pedido de impugnação ao valor dado a causa apresentado pela parte contrária. A agravante refere que interpôs Ação de Cancelamento de Protesto C/C Declaratória de Nulidade de Título e Danos Morais e Materiais tendo em vista estar com seu nome indevidamente incluído, desde 15/07/2003, na lista do Serasa. Aduz que além de não estar devendo absolutamente nada, faz jus à devolução de valor correspondente a R\$ 2.711,59 (dois mil, setecentos e onze reais e cinquenta e nove centavos) em razão do cancelamento do pedido após o pagamento da 1ª parcela. Afirma que requereu a nulidade do título cambial e a condenação dos requeridos à indenização por dano material no valor de R\$ 2.736,27 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos) e 20 vezes o valor do protesto (R\$ 79.874,60) por danos morais. Alega que atribuiu à causa o valor do pedido do dano moral e que as custas foram pagas com base neste valor. Menciona que há exatamente dois anos está impedida de realizar compras a prazo, tendo em vista não ter sido concedida, até a presente data, a tutela antecipada requerida, muito embora os requeridos reconheçam a inexistência da dívida. Alega que não obstante haver reconhecimento de quitação da dívida, a magistrada a quo entendeu que a declaração de quitação passada pela terceira ré, que era credora do título, seria documento hábil para que o autor providenciasse a refeição baixa junto ao cartório. Disserta, no entanto, que somente recebeu o instrumento de quitação via fac-símile, documento o qual o cartório não viu como legítimo para efetuar a baixa do protesto. Declara que em 15/03/05, em audiência realizada, houve comprovação de que o protesto é indevido, que a terceira rá continua com o documento original de quitação e que o requerente continua com o nome indevidamente inscrito no órgão de proteção ao crédito, sem poder efetivar negociações comerciais. Apesar disso não houve determinação judicial de cancelamento do protesto. Alega, também, que face a apresentação, pela terceira requerida, de impugnação ao valor dado à causa, o juízo a quo deferiu a retificação do valor para a soma dos pedidos constantes da inicial. Neste sentido, contraditando tanto a falta de decisão judicial determinando o cancelamento do protesto quanto a determinação de retificação do valor da causa, aduz que seus pedidos estão amparados no art. 26, § 2º da Lei 9.492/97 e nos artigos 334, I e IV do CPC. Finda, suas considerações externando o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja provido para reformar as decisões exaradas, tanto em relação à não concessão da tutela antecipada para cancelar o protesto quanto em relação à retificação do valor dado à causa. Colacionou, em abono à sua tese, legislação, jurisprudência e os documentos de fls. 10/234. Acrescento que foi indeferida a pretensão da medida liminar, posto não terem sido vislumbrados os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, a Magistrada determinou a intimação da agravada, para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Em fls. 249/256 TJ-TO, a agravada apresentou suas contra-razões, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. É o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüência disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar à agravante, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como ficou assente no decisum às fls. 242/246 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual a Senhora Juíza Ana Paula Brandão Brasil declarou que “...analisando com vagar o pleito liminar, tenho por não demonstrada a existência de requisito que diz com o fumus boni iuris...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 22 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6764/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Anulação de Negócio Jurídico nº 1943/05 da Vara Cível da Comarca de Goiás – TO)
AGRAVANTES: MARLON LOPES PIDDE E OUTRA
ADVOGADO: Ivair Martins dos Santos Diniz
AGRAVADOS: MARIA JOSÉ DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO: Auridéia Pereira Loliola
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Transcrevo na íntegra, com os devidos acréscimos ao final, o relatório de fls. 82/87 TJ-TO, o qual proferi quando da apreciação da atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso. “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Marlon Lopes Pidde e outra contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiás, que negou homologar o acordo entre as partes nos autos de uma ação anulatória de negócio jurídico nº 1.943/04, promovida em desfavor de Maria José da Silva. Historiam os agravantes que o Juiz de Direito da Comarca de Goiás-TO, indeferiu a homologação do acordo entre as partes em uma ação anulatória de negócio jurídico, tendo de um lado como autor Marlon Lopes Pidde e sua mulher, e do outro lado Maria José da Silva. Relatam que o objeto da demanda é o lote 54 da Fazenda Santo Antônio, com área de 2.920.52.49, registrada no Cartório de Goiás-TO, antes da subdivisão territorial que gerou o município de Campos Lindos. Afirmam que os agravantes são os verdadeiros proprietários da referida área em litígio, que foi adquirida de Manoel Ferraz de Abreu, que por sua vez a adquiriu do Estado de Goiás por título definitivo. Alegam que Maria José da Silva adquiriu o mesmo imóvel de Wilson Gonzaga Araruna, apresentando cadeia dominial tendo como um de seus antecessores Marlon Lopes Pidde. Asseveram que para encerrar o litígio acordaram no seguinte entendimento: Maria José da Silva e seu esposo Roberto Queiroz de Andrade entregam a posse definitiva e o domínio do imóvel, objeto da demanda, a Marlon Lopes Pidde e sua mulher Evaneide Pinheiro Neves, reconhecendo que a matrícula que deve prevalecer em juízo e no cartório de registro de imóveis de Goiás-TO, é aquela que está em nome de Marlon Lopes Pidde, que em contra partida paga para Maria José da Silva e seu marido Roberto Queiroz de Andrade o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de indenização pelos prejuízos alcançados pelo casal na compra “non domini” e pela ocupação do imóvel, desfazendo-se o litígio entre as partes. Encerram requerendo que seja o presente agravo de instrumento recebido e processado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo o efeito suspensivo para reformar o decisum atacado e procedendo a homologação do acordo firmado entre as partes. Juntaram os documentos de fls. 19/72.” Acrescento que indeferi a pretensão da medida liminar, posto não ter vislumbrado os pressupostos ensejadores para a atribuição do efeito suspensivo, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ao mesmo tempo, determinei a intimação dos agravados, para os fins do art. 527,V, do Código de Processo Civil e a notificação do Juiz do feito para prestar informações. Os agravados comparecem às fls. 89/94 TJ-TO, apresentando suas contra-razões, as quais deixo de relatar em razão da conversão do presente recurso. É o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, o recurso é tempestivo, constando do instrumento, cópias da decisão agravada; da certidão da respectiva intimação; da procuração aos advogados do agravante e do agravado; e, comprovante do recolhimento do preparo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Por outro lado, em razão das modificações introduzidas pela Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1. quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2. nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3. nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Conseqüentemente disto, temos que o processamento hodierno do agravo de forma instrumental, limita-se aos três casos acima elencados, vale dizer, caso a matéria não esteja relacionada no rol, que é taxativo, o agravo deverá ser processado na forma retida. No caso vertente, não vislumbro a possibilidade da decisão causar aos agravantes, prejuízos ou lesão grave de difícil reparação, configurando o fumus boni iuris e o periculum in mora, uma vez não concedido o efeito suspensivo pretendido. Dessa forma, verifico que a decisão monocrática agravada, pautou pelo equilíbrio e segurança jurídica, como já deixei assente em meu decisum às fls. 82/87 TJ-TO, quando da apreciação do efeito suspensivo no presente agravo, no qual declarei que “...destarte, não vejo, no momento, possibilidade da decisão causar aos agravantes, prejuízos caso não seja concedido o efeito suspensivo pretendido...”. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...) Assim, considerando que a lei processual tem aplicação sobre todos os casos sob sua égide, e que o presente agravo é contrário a decisão que não tem o condão de causar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário a conversão deste, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. P. R. I. Cumpra-se. Palmas, 24 de maio de 2007”. (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4589/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão nº 7175/04 da 2ª Vara Cível)
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
APELADO: ALDENI CARDOSO DE DEUS
ADVOGADO: Saldanha Dias Valadares Neto
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “BANCO BRADESCO S/A, inconformada com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, interpõe a presente Apelação Cível, pleiteando a sua reforma integral perante esta Corte de Justiça. Analisando com acuidade os presentes autos, verifico que deve ser negado seguimento ao presente recurso, por não atender ao pressuposto relativo à tempestividade. Ocorre que o requerente protocolizou Razões de Apelação via fax (fls. 69/73) em 21/05/2004, juntando os originais apenas no dia 31/05/2004, contrariando o disposto no art. 2º, da Lei 9.800/99, que preceitua deverem os originais ser entregues em juízo no prazo de 05 (cinco) dias: Art. 2º A utilização de sistemas de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente,

até cinco dias da data de seu término. Desta forma, é de rigor se aplicar a disposição contida no art. 557 do CPC, que textualmente prescreve: “Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante sua flagrante intempestividade, fazendo-o com supedâneo nos dispositivos legais adrede mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 04 de junho de 2007”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7340/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Embargos à Execução nº 69709-5/06 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
AGRAVANTE: AIRTON GARCIA FERREIRA
ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outros
AGRAVADO: OTON NUNES PINHEIRO
ADVOGADOS: Ronaldo Eurípedes de Souza e Outro
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por AIRTON GARCIA FERREIRA, em face da decisão de fls. 32 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 69709-5/06, oposta contra a Ação de Execução nº 1567-5/10 movida por OTON NUNES PINHEIRO. Referida decisão, feita de próprio punho pelo juiz singular no rosto da petição acostada às fls. 21/23, defere o pedido dela constante, para bloquear valores nas contas de titularidade do Agravante, ou da empresa Mineração Vale do Araguaia e, conseqüentemente, substituir a penhora existente naqueles autos. Em suas razões, o Agravante sustenta que “a decisão agravada foi proferida em desconformidade com a legislação vigente”, eis que “viola o princípio da execução menos onerosa ao devedor, além de não ser a Mineração Vale do Araguaia parte no processo.” Prossegue, afirmando que o bloqueio do numerário da empresa retro citada “está causando sérios prejuízos ao Agravante em razão de compromissos firmados e várias outras obrigações, como, pagamento de salário aos seus funcionários, impostos ao Fisco e fornecedores.” Por fim, imputa a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, e requer a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada, sob pena de sofrer a empresa referida sérios abalos financeiros. É o relatório do necessário. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. Por natureza, o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo, porque a sua interposição não impede a eficácia da decisão agravada. Entretanto, em certos casos, é possível que o Relator assim o faça, desde que a parte demonstre suficientemente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como requisitos necessários à concessão. In casu, o Agravante demonstrou satisfatoriamente a presença destes requisitos, estando o fumus boni iuris evidenciado no art. 620 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que a execução será promovida pelo modo menos gravoso para o devedor. Nesse sentido, é pacífica a Corte Infraconstitucional: “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - EXCEPCIONALIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - CABIMENTO. (...) 2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando não há outros meios para garantia da dívida, em razão do que dispõe o art. 620 do CPC, pelo qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes. 3. Recurso especial provido.” (g.n. STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 660288/RJ, j. em 13.09.05). “PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SATISFAÇÃO DO CREDOR. FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. 1. A função precípua da execução é a satisfazer o credor, devendo ser realizada da forma menos gravosa ao devedor.” (STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp 605932/RS, j. em 07.04.05). Em síntese, o entendimento pretoriano é o de que “a penhora de dinheiro deve ser realizada em casos excepcionais, como aquele em que ela é menos gravosa para o executado, naquele de inexistência de outro bem, ou de dificuldade ou impossibilidade de venda do bem penhorado”, circunstâncias que, a princípio, não emergem dos autos. Ademais, a alegação do Agravante de que “a Mineração Vale do Araguaia não faz parte da lide”, merece especial destaque, notadamente, diante da análise da inicial da Ação de Execução acostada às fls. 33/36, na qual consta como executado apenas o Apelante. De igual modo, verifico que o título executivo que embasa aludida ação executiva consubstancia-se no Instrumento Particular de Acerto de Contas e Outras Avenças, encartado às fls. 38/39, firmado, apenas, entre Apelante e Apelado. Já o periculum in mora, resta caracterizado no inadimplemento das obrigações assumidas pela empresa objeto do bloqueio eletrônico, inclusive, de natureza trabalhista e alimentar, assim como, na possibilidade de que aludida empresa seja levada à bancarrota. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, para suspender os efeitos da decisão agravada, até julgamento final do presente recurso, permitindo, assim, a livre movimentação bancária e financeira da empresa Mineradora Vale do Araguaia. Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III, parte final, IV, V e VI do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de junho de 2007”. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.

Acórdãos

HABILITAÇÃO DE INCIDENTE — HI - 1.500/06 — QUESTÃO DE ORDEM

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
HABILITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS — SANEATINS.
ADVOGADAS: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTRAS.
HABILITADO(A)S: AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI, FLÁVIO JOSÉ QUARENGHI, GEORGES JACQUES DANTON QUARENGUI, HUMBERTO LUIZ QUARENGUI E GALILEU MARCOS QUARENGUI.
ADVOGADO: MAGDAL BARBOSA DE ARAÚJO.
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE INCIDENTE – Estando o incidente em consonância com os artigos 1.055 e seguintes do CPC, e tendo em vista que os herdeiros do falecido renunciaram aos direitos hereditários em favor da habilitada, nenhum óbice existe em declarar a habilitada como sucessora exclusiva do falecido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habilitação de Incidente nº. 1.500, onde figuram, como Habilitante, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS — SANEATINS, e como Habilitados,

AMÁLIA BERTOLA QUARENGUI, FLÁVIO JOSÉ QUARENGHI, GEORGES JACQUES DANTON QUARENGUI, HUMBERTO LUIZ QUARENGUI E GALILEU MARCOS QUARENGUI. Sob a Presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE, votou no sentido de que, no presente caso, prevalecerá a disposição do artigo 202 do Regimento Interno do TJTO. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN, Procurador de Justiça, foi o representante do Ministério Público Estadual. Palmas/TO, 18 de abril de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.698/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS /TO.

APELANTE: INVESTCO S/A.

ADVOGADO: CLÁUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA PONCE E OUTROS.

APELADO: HEITOR MANOEL PEREIRA E EURIDES BATISTA PEREIRA.

ADVOGADOS : LUCÍOLO CUNHA GOMES

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA.

EMENTA: "APELAÇÃO CÍVEL – INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO – JAZIDA DE ARGILA - UNANIMIDADE - Restando comprovado que havia exploração anteriormente à desapropriação, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de que o quantum relativo à jazida de argila deve ser incluído no valor da indenização".

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.698, onde figuram, como Apelante, INVESTCO S/A e, como Apelado HEITOR MANOEL PEREIRA e EURIDES BATISTA PEREIRA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso manejado, para manter "in totum" a sentença guerreada. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON e a Exma. Sra. Desa. WILLAMARA LEILA. Sustentação oral por parte da Apelante, na pessoa do Dr. WALTER OHOFUGI JÚNIOR, na sessão do dia 18/04/2007. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 30 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3956/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 188/189)

EMBARGANTE: VILMAR DA CRUZ NEGRE

ADVOGADOS : Júlio Solimar Rosa Cavalcante E Outros

EMBARGADO: EDUARDO ANTONIO BONETTI

ADVOGADOS : Pedro Stábile Neto E Outro

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REMESSA DE PETIÇÕES VIA FAX. TEMPESTIVIDADE RECURSAL COMPROVADA. Devidamente comprovada a remessa das petições referentes aos recursos mencionados, é tempestiva a interposição dos recursos, pelo que devem ser recebidos e julgados. Recurso provido no efeito modificativo para reformar o acórdão de fls. 188/189.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 3956/02 em que é Embargante Vilmar da Cruz Negre e Embargado Eduardo Antônio Bonetti. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, entendeu que devem ser conhecidos e providos os Embargos de Declaração de fls. 192 a 197, no efeito modificativo para reformar o Acórdão proferido às fls. 188/189 do Agravo de Instrumento nº 3956/2002, extensivo aos embargos declaratórios de fls. 397/401 dos autos 1742/98 e 207/210 dos autos 1835/99, para admitir a tempestividade dos embargos de declaração datado de 12 de março de 2001, e dar seguimento ao Recurso de Apelação de fls. 230/245 dos autos 1.835/99, em trâmite perante a 1ª vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO, para que suas razões sejam apreciadas por este Egrégio Tribunal de Justiça. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Willamar Leila. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton deixou de votar por motivo de suspensão. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora Drª. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6884

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMBARGANTE: CLEDSON ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO: ROMEU RODRIGUES DO AMARAL

EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 161/162

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

EMENTA: "PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE ATACA O NÃO CONHECIMENTO DO REGIMENTAL – EMBARGOS TOTALMENTE INCABÍVEIS – CONDUÇÃO DA DEMANDA POR PARTE DO EMBARGANTE E SEU PROCURADOR SEM LISURA, LEALDADE PROCESSUAL, CORREÇÃO E RESPONSABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA QUE SE IMPÕE. SOLIDARIEDADE NO PAGAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS." 1. "Quando de todo sem cabimento os embargos, donde a conclusão de que se pretendem retardar se faça, de uma vez por todas, a coisa julgada, ou que não seja ela cumprida a bom tempo e a boa hora (modalidade, tempo, lugar, etc.), os embargos tem caráter protelatório; neste caso, o embargante está sujeito a sanção processual. É ilícito que a sanção alcance não só a parte (o litigante), mas também seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade é boa-fé. (...) a turma decidiu condenar o embargante (o Eslado) a, solidariamente, pagarem aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa". PRECEDENTE DO STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo Regimental nº 6884/06, sendo embargante CLEDSON ALMEIDA PEREIRA, e embargado o V. Acórdão de fls. 161/162. Acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Liberato Póvoa, por UNANIMIDADE de votos, rejeitou os Embargos Declaratórios opostos, por serem totalmente incabíveis e condenou o Embargante e seu procurador ao pagamento solidário da multa de 1% sobre o valor da causa, a ser recolhido em favor do FUNJURIS. Participaram do julgamento, acompanhando o voto do relator Desembargador José Neves, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton e a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Dra. Angélica Barbosa da Silva. Palmas - TO, 16 de maio de 2007.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos **Intimações às Partes**

HABEAS CORPUS Nº 4736/07 (07/0057123-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA

PACIENTE: WILDSON DA SILVA CARVALHO

ADVOGADO: Raimundo Oliveira Almeida

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI-TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigra-fados, da decisão a seguir transcrita: "Raimundo Oliveira Almeida, brasileiro, ad-vogado, inscrito na OAB-BA, sob o nº 11.348, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Wildson da Silva Carvalho, brasileiro, divorciado, residente na Rua A, nº 30, Conjunto Feira VI, em Feira de Santana - BA, onde é domiciliado, apontan-do como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Crimi-nais e Tribunal do Júri da Comarca de Gurupi - TO.Aduz o Impetrante, que o Pa-ciente foi preso em 10.10.2006, em virtude de decisão proferida na data de 09.09.1999. Pugna pela revogação da prisão preventiva, alegando, para tanto, não estarem presentes motivos suficientes a ensejá-la.Ressalta ser o Paciente primário, possuidor de trabalho e domicílio certos.Requer, seja declarada a Nuli-dade Processual, tendo em vista de que o Paciente não fora citado, nem intimado para a prática dos atos processuais.Ao final, pleiteia a concessão liminar da or-dem, com consequente expedição do respectivo Alvará de Soltura, em favor do Paciente, e definitiva revogação do decreto de prisão preventiva.As fls. 70, os au-tos vieram-me conclusos.É o relatório, resumidamente.DECIDO.É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido.Nesse ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, a priori, presente os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que recomenda a adoção da cautela necessária a casos desta natureza.Assim, em exame superficial, percebo não estarem preen-chidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requeri-da, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das informações a serem pres-tadas pela autoridade acoimada coatora, que, por estar mais próxima dos aconte-cimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas.Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja notificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça. Publi-que-se. Registre-se. Intimem-se.Palmas, 12 de junho de 2007.Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 4707/07 (07/0056728-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

PACIENTE: EDIRON MOISÉS DA SILVA

ADVOGADO: João dos Santos Gonçalves de Brito

IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo causidico JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES BRITO em beneficio de EDIRON NOISES DA SILVA, qualificado nos autos, fundamentando-a no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções penais da Comarca de Araguaína - TO. Almeja a concessão da ordem para fazer cessar o alegado constrangimento ilegal, consistente na falta de apreciação pela autoridade acoimada de coatora, do pedido de progressão de regime prisional, pelo fato da não realização do exame criminológico, requerimento este, protocolado no dia 09 de janeiro de 2007. Esclarece que o paciente foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I e II e § 3º, in fine e 148, caput c/c artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro, a uma pena privativa de liberdade de (24) vinte e quatro anos e (4) quatro meses de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, bem como, ao pagamento de (70) setenta dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, referentes à pena pecuniária. Do quantum da pena a que foi condenado, o paciente já cumpriu mais de um terço (1/3) no regime fechado. Alega que o paciente apresentou comprovante de bom comportamento carcerário perante o Juízo coator, tanto no ato do pedido de progressão de regime, apresentado no dia 09/01/2007, quanto no pedido de reconsideração, firmado posteriormente, demonstrando, assim, que preenche todos os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a progressão ao regime mais brando (semi-aberto). Colaciona escólio jurisprudencial que entende amparar o alegado direito e finaliza requerendo, liminarmente, "a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA a favor do paciente EDIRON MIOSES DA SILVA". Instrui a inicial os documentos de fls. 07/14. Pela decisão de fls. 18/19, o nobre Relator indefere o requerimento da liminar manejada e, após, requer informações à autoridade coatora. A fl. 23, a autoridade apontada como coatora, prestou suas informações, asseverando que: "(...) Este julgador determinou a realização de exame criminológico no reeducando EDIRON MOISÉS DA SILVA, mas somente foram juntados aos autos os pareceres psicológico e sócio-familiar, os quais não lhe foram desfavoráveis. Não obstante, por encontrar-se o médico psiquiatra de férias no mês de abril próximo passado, não foi possível a efetuação desse laudo. Será novamente solicitada a realização da avaliação psiquiátrica ainda na data de hoje, a qual imagino, somente deva ser feita em junho ou agosto. Em face da gravidade dos delitos, considero primordial a efetuação do exame psiquiátrico. Saliento estar a adotar o justo entendimento de Vossa Excelência quanto à possibilidade de progressão de pena para crimes hediondos ainda no patamar de 1/6 para os delitos perpetrados antes de 29 de março de 2007 (...)". (sic) Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento e improvemento da ordem, vez que não configurado o constrangimento ilegal alegado. DECIDO No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de

regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). Em primeiro plano é importante evidenciar que a realização do exame criminológico para progressão de regime carcerário, após a modificação normativa pertinente, ficou ao alvedrio do magistrado da Vara de Execuções Penais, o qual antes de decidir acerca do pedido de progressão de regime carcerário, deliberará sua necessidade ou não. Com efeito, a nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, inserida pela Lei 10.792/03, embora tenha retirado a obrigatoriedade da realização do exame criminológico, em momento algum vedou ao juiz a possibilidade de requerer a sua realização, quando necessário, notadamente em casos de delitos considerados hediondos e nos cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa, em que na prática deste é demonstrado certo nível de periculosidade na conduta do apenado. Veja entendimento adotando este posicionamento. "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/2003. PROGRESSÃO DE REGIME EXAME CRIMINOLÓGICO. Muito embora a nova redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, dada pela Lei 10.792/03, não exija mais o exame criminológico, esse, pode ser realizado, se o juízo das Execuções, diante da periculosidade da causa, assim o entender, servindo de base para o deferimento ou indeferimento do pedido (precedente). Writ denegado". (STJ - HC 40278/PR, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 20/06/05)" No caso em análise, a autoridade acima de coatora, considerou a necessidade da realização do exame criminológico. Tal medida afigura-se necessária em face da gravidade dos delitos praticados pelo paciente. Primordial, no entanto, que a perícia médico-psiquiátrica seja realizada para constatação das condições do sentenciado e, também, para atendimento ao princípio constitucional da individualização da pena. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial de cúpula, DENEGO A ORDEM REQUÊSTADA, por ausência de constrangimento ilegal. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

Intimações aos Apelantes e seus Advogados

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3404/07 (07/0057014-4)

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4009/07- VARA CRIMINAL)
T. PENAL: ART. 157, § 3º, SEG. PARTE, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CPB
APELANTE: JOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "INTIME-SE o apelante, via publicação oficial, para apresentação das razões dos recursos de apelação, no prazo de 08 dias (art. 600, §4º, do CPP), conforme requerimento (fl. 123). Em seguida, em atendimento às disposições do art. 254, §2º, do RITJTO, BAIXEM os autos à instância a quo para a colheita das contra-razões do Ministério Público, que deverá ser intimado pessoalmente para a prática desse ato. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Palmas-TO, 06 de junho de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 23/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 23ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 26(vinte e seis) dia(s) do mês de junho (06) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2120/07 (07/0055866-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 410/06 - VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI).
T.PENAL: ART. 121, § 2º, I E IV C/C ART. 69 E C/C ART. 14, II DO CPB.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: JAILSON BARBOSA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: LARA GOMIDES DE SOUZA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

PAUTA ORDINÁRIA Nº 25/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 25ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 10(dez) dia(s) do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1)-APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3337/07 (07/0054932-3).

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 27091-1/06 DA ÚNICA VARA).
T.PENAL: ART. 155, §1º DO CP.
APELANTE: ANTONIO MARINHO COLINES.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS (DEF. DATIVA).

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: ANTONIO MARINHO COLINES.
ADVOGADO: HÉLIA NARA PARENTE SANTOS (DEF. DATIVA).
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

3ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4734 (07/0057106-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JAVIER ALVES JAPIASSÚ
PACIENTE: WILSON AMÉRICO AGUIAR
ADVOGADO: JAVIER ALVES JAPIASSÚ E OUTRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI
RELATORA: DESª WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Willamara Leila - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Javier Alves Japiassú, Advogado, em favor de WILSON AMÉRICO AGUIAR, em face de ato dito coator do MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais e Tribunal do Júri da comarca de Gurupi. Alega que o Paciente, condenado a cumprir pena em regime aberto, teve sua prisão decretada pelo fato de não ter sido localizado para a realização de audiência admonitória, acrescentando que aludida decisão carece de fundamentação e amparo legal. Fundado em tais argumentos, pretende lhe seja assegurado o direito de permanecer em liberdade até a apreciação da justificativa que apresentará na referida audiência. Registro que somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. No caso presente, após análise das razões expandidas pelo Impetrante, não vislumbro, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada, posto que o decreto prisional decorre de sentença condenatória transitada em julgado, conforme registra o MM. Juiz a quo às fls. 79/80. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 06 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4728 (07/0057015-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARLON COSTA LUZ AMORIM
PACIENTE: MARLON MARTINS DA SILVA
DEF. PÚBLICO: MARLON COSTA LUZ AMORIM
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
RELATORA: DESª WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: Cuida-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo Dr. Marlon Costa Luz Amorim, Defensor Público, em favor de MARLON MARTINS DA SILVA, em face de ato dito coator do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Formoso do Araguaia. Notícia que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 18/02/2007, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. O alegado constrangimento ilegal estaria consubstanciado na manutenção da custódia do Paciente embora ausentes os requisitos da prisão preventiva, bem como no injustificado excesso de prazo da aludida prisão. Ante tais argumentos, pleiteia a imediata expedição de alvará de soltura. Como se sabe, somente em situações excepcionais, em que se demonstra de plano a ocorrência do constrangimento ilegal através das peças que instruem a impetração, é que se admite a concessão de medida liminar. Assentada tal premissa e após delida análise das razões expandidas pelo Impetrante, não constato, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal, de molde a justificar a concessão da medida pleiteada. No que pertine a eventual ausência dos requisitos da prisão preventiva, verifico que o Magistrado apontado coator motivou a decisão indeferitória do pedido de liberdade provisória aforado pela Defesa, fls. 35. Ora, tecer considerações acerca do conteúdo da fundamentação expandida na decisão em tela, nessa oportunidade, significaria examinar o próprio mérito da impetração, implicando em inadmissível invasão da esfera de competência da Câmara. Já no que respeita a eventual excesso de prazo impende ressaltar que sua análise exige o cotejo com as informações do Juízo a quo, desde que a aferição de sua ocorrência, longe de ser apenas uma operação aritmética, deve ocorrer mediante a aplicação do princípio da razoabilidade. Em sendo assim, considero mais prudente aguardar a resposta da digna autoridade apontada coatora. Com essas considerações, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações pertinentes ao duto Magistrado apontado coator. Após, dê-se vista à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de seu valioso parecer. Palmas, 11 de junho de 2007. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

HABEAS CORPUS Nº 4666/07 (07/0056039-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO
PACIENTE: JULIO CESAR SIMCH
ADVOGADA: PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO
RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir

transcrita: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por PATRÍCIA RAQUEL DE AGUIAR RIBEIRO, em favor de JULIO CESAR SIMCH, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA/TO. Adoto parte do relatório às fls. 31/32 dos autos, lançado por ocasião da análise do pedido de medida liminar: "Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em 20 de março do corrente ano, sob a alegação de ter cometido os crimes descritos nos artigos 163, 311, todos do Código Penal e 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em concurso material. Aduz que na lavratura do flagrante foi arbitrada ao Paciente a fiança no valor de R\$ 1.200 (mil e duzentos reais) e que o valor não foi pago, por aquele horário, por volta das 00h, haver instituição bancária aberta e não ter sido permitido o pagamento com cheque. Relata que no dia 21 daquele mesmo mês, ajuizou pedido de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança e o que foi indeferido. Propala que apesar de naquela ocasião haver decretação de Prisão Preventiva determinada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Alto Garças-MT, essa situação não mais existe ante a revogação da decisão. Prossegue, afirmando que o requerente é primário, pai de família, possuindo uma filha e vive em união estável, tendo trabalho fixo, qual seja piloto aeronáutico e que exerce seu ofício na empresa de aviação denominada Amazônia no município de Lagoa da Confusão, com residência fixa e intenção de radicar no município onde mora, constituindo patrimônio. Assevera que, "quanto aos requisitos ensejadores da custódia, também já não se justificam, já que não há mais que se falar em perturbação da ordem pública, muito menos se faz satisfatória por conveniência da instrução criminal, e ou para assegurar a aplicação da lei penal, pois não intentará fuga, sendo como dito alhures, que o requerente se fixou na cidade de Lagoa da Confusão-TO com o intuito de ali criar raízes". Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente, e, no mérito, a sua confirmação." Acrescento que a liminar foi indeferida (fls. 31 usque 34). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 37 e juntou os documentos de fls. 38/39. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 42 usque 44, opinando que seja julgado prejudicado o presente Writ. Relatados, decido. Insurge o Impetrante contra decisão do MM. Juiz monocrático que negou o benefício da liberdade provisória ao Paciente, que se encontra preso em flagrante delito desde o dia 20 de março do corrente ano. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade inquirida coatora, acostadas à fls. 37 dos autos, que noticia que, proferiu decisão que concedeu liberdade provisória ao Paciente, conforme Termo de Audiência acostado às fls. 38/39 dos autos. Assim, como o benefício da liberdade provisória requerido já foi concedido, perde seu objeto a impetração, devendo considerar-se prejudicado o writ, sob a alegação de constrangimento ilegal, pois fica superado qualquer possível constrangimento ilegal porventura existente. Desta forma, não havendo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, pela perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 11 de junho de 2007. Des. LIBERATO POVOA – Relator.

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7348/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL No AGI Nº 6907
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): WANDERLEY MARRA E OUTROS
AGRAVADO: W. MARQUES SILVA
ADVOGADO (S): JOÃO OLINTO GARCIA DE OLIVEIRA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7346/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 2899
AGRAVANTE: CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS – COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANO SÃO PAULO
ADVOGADO (S): JOSUÉ PEREIRA DE AMORIN
AGRAVADO: DALESSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 6123/06

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO Nº 27044/1
RECORRENTE: CARLOS FERNANDO CAMILO DO NASCIMENTO
ADVOGADO (S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO (S) : MUNICÍPIO DE PUGMIL
ADVOGADO (S): LUIZ CARLOS LACERDA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos dos recursos (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5798/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3289-5
RECORRENTE: SINDIFISCAL – SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (S): RODRIGO COELHO
RECORRIDO (S): ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DO ESTADO (S): ADELMO AIRES JUNIOR
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos dos recursos (ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6800/06
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA TOLEDO LEME PALLAORO
RECORRIDO (S) : CARDOSO E MATOS LTDA
ADVOGADO (S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6837/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6837/06
RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO (S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
RECORRIDO (S) : JOSÉ ANTÔNIO MENDONÇA
ADVOGADO (S): ROBERVAL AIRES PIMENTA
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3063/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 359/1
RECORRENTE: MARIELTON DA SILVA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA (S): MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO (S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso. no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3167/06

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 361/3
RECORRENTE: MARIELTON D SILVA FREITAS
DEFENSOR PÚBLICA (S): MARIA DO CARMO COTA
RECORRIDO (S) : MNISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Palmas – TO, 13 de junho de 2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRA: 1517 PROCESSO: 07/0056345-8 VOLUME: 2/2

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL Nº 1847/97.
REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO.
REQUERENTE: ELZÍDIO HENRIQUE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO: Dr. CLAUDIO GOMES DIAS
ENTID. DEV.: MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS – TO.

LÁUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 269 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculo do crédito perseguido, a partir dos valores dispostos nos planilhas de fls. 253/259, devidamente homologados às fls. 265. A atualização foi realizada de acordo com o índice acumulado do INPC/IBGE, aplicado a partir de janeiro de 2006 (data da atualização dos salários, realizada pelos exequentes, conforme as planilhas de fls. 253/259).

Juros de mora de 0,50% (meio por cento) ao mês, conforme sentença de fls. 221/224, desde a data da atualização realizada pelos exequentes, às fls. 253/259.

Os descontos relativos ao INSS foram efetuados mediante dedução dos valores brutos a receber pelos exequentes, nos parâmetros da última Tabela de Contribuição (que segue anexa) para a referida Autarquia, considerando o valor bruto do salário de cada servidor, conforme despacho de fls. 263.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

ELZÍDIO HENRIQUE DUARTE						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	ATUALIZAÇÃO	TX JURORS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 12.597,70	4,75%	R\$ 598,39	8,50%	R\$ 1.121,67	R\$ 14.317,76
JUROS	R\$ 5.361,73	4,75%	R\$ 254,68	0,00%	R\$ -	R\$ 5.616,41
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 19.934,17
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 19.615,80
JOÃO SERRA DE BULHÕES						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JURORS	JUROS	VL ATUALIZADO

jan/06	R\$ 18.897,11	4,75%	R\$ 897,61	8,50%	R\$ 1.682,55	R\$ 21.477,27
JUROS	R\$ 8.042,83	4,75%	R\$ 382,03	0,00%	R\$ -	R\$ 8.424,86
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 29.902,14
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 29.583,77
VALDIVINO EXPEDITO BÔVO						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 18.897,11	4,75%	R\$ 897,61	8,50%	R\$ 1.682,55	R\$ 21.477,27
JUROS	R\$ 8.042,83	4,75%	R\$ 382,03	0,00%	R\$ -	R\$ 8.424,86
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 29.902,14
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 29.583,77
MARIA DA LUZ BARCELO						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 6.299,00	4,75%	R\$ 299,20	8,50%	R\$ 560,85	R\$ 7.159,05
JUROS	R\$ 2.680,92	4,75%	R\$ 127,34	0,00%	R\$ -	R\$ 2.808,26
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 9.967,31
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 9.648,94
NAIR GONÇALVES DA SILVA						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 6.299,00	4,75%	R\$ 299,20	8,50%	R\$ 560,85	R\$ 7.159,05
JUROS	R\$ 2.680,92	4,75%	R\$ 127,34	0,00%	R\$ -	R\$ 2.808,26
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 9.967,31
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 9.648,94
VILMAR FRANCISCO DA SILVA						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 9.732,01	4,75%	R\$ 462,27	8,50%	R\$ 866,51	R\$ 11.060,79
JUROS	R\$ 4.142,06	4,75%	R\$ 196,75	0,00%	R\$ -	R\$ 4.338,81
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 15.399,60
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 15.081,23
RAIMUNDO N. B. EVANGELISTA						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 13.407,90	4,75%	R\$ 636,88	8,50%	R\$ 1.193,81	R\$ 15.238,58
JUROS	R\$ 5.706,57	4,75%	R\$ 271,06	0,00%	R\$ -	R\$ 5.977,63
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 21.216,21
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 20.897,84
DIVINO LUIZ DA SILVA						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 18.993,28	4,75%	R\$ 902,18	8,50%	R\$ 1.691,11	R\$ 21.586,57
JUROS	R\$ 8.083,76	4,75%	R\$ 383,98	0,00%	R\$ -	R\$ 8.467,74
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 30.054,31
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 29.735,94
ARNALDO JOSÉ SOARES						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 3.164,94	4,75%	R\$ 625,33	8,50%	R\$ 1.172,17	R\$ 14.962,45
JUROS	R\$ 5.603,16	4,75%	R\$ 266,15	0,00%	R\$ -	R\$ 5.869,31
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 20.831,76
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 20.513,39
PEDRO RODRIGUES DA CRUZ						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 6.299,00	4,75%	R\$ 299,20	8,50%	R\$ 560,85	R\$ 7.159,05
JUROS	R\$ 2.680,92	4,75%	R\$ 127,34	0,00%	R\$ -	R\$ 2.808,26
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 9.967,31
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 9.648,94
ELIZANGELA ALVES PUGAS						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
jan/06	R\$ 6.299,00	4,75%	R\$ 299,20	8,50%	R\$ 560,85	R\$ 7.159,05
JUROS	R\$ 2.680,92	4,75%	R\$ 127,34	0,00%	R\$ -	R\$ 2.808,26
SALÁRIO ATUALIZADO						R\$ 9.967,31
Desconto do INSS: (Base de cálculo R\$ 2.894,28 X 11% = 318,37) de acordo com a tabela do INSS						R\$ 318,37
SALÁRIO LÍQUIDO						R\$ 9.648,94
CUSTAS PROCESSUAIS						
DATA	PRINCIPAL	INDICE	CORREÇÃO	TX JUROS	JUROS	VL ATUALIZADO
24/4/1997	R\$ 71,36	110,69%	R\$ 78,99			R\$ 150,35
TOTAL DAS CUSTAS ATUALIZADA						R\$ 150,35
TOTAL DOS SALÁRIOS BRUTO ATUALIZADO						R\$ 207.109,59
VALOR DO DESCONTO EM FAVOR DO INSS						R\$ 3.502,07
TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA, MAIS AS CUSTAS JUDICIAIS						R\$ 203.757,87

Importam os presentes cálculos em R\$ 203.757,87 (duzentos e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Atualizado até 30/06/2007.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete (13/06/2007).

MARIA DAS GRAÇAS SOARES
TEC. CONTABILIDADE
MATRÍCULA - 136162
CRC-TO 000764/0-8

1º Grau de Jurisdição

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Ação: Declaratória De Inexistência de Debito Com Pedido de Tutela Antecipada- nº 2006.0006.4870-1

Requerente: Maurício George Silva

Requerido: Terezinha A. Moraes e outros.

Finalidade: CITAR. TEREZINHA A. MORAIS, JOSIA FERREIRA, FERRO VELHO GOIANO, LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, ROTA INDUSTRIA DE MÁQUINAS LTDA e REFRIGERANTES IMPERIAL, com endereço incerto e não sabido, bem como TERCEIROS E OU DEMAIS QUE POSSA TER INTERESSE A LIDE, nos termos do inteiro teor da ação proposta, para querendo no prazo de 15(quinze) apreenar contestação. Tudo nos termos do despacho de fls.36, seguinte transcrito: "Estão presentes no caso em tela os requisitos do art.273 do CPC. O autor, busca a título de antecipação da tutela, a exclusão de seu nome do serasa, bem como de outros organismos de proteção ao crédito. O autor não nega ser devedor, todavia desconhece as pessoa que hoje são portadoras dos títulos que imitiu, motivo pelo qual ingressou com a presente ação para substituição dos mesmos. O provimento pretendido não é irreversível e não representa risco ao requerido. O auctorsim, é que vê seu crédito prejudicado com a situação exposta. Isto Posto, defiro a antecipação da tutela para o fim de excluir o nome do autor do cadastro de devedores.Oficie-se como de praxe e expeça-se os necessários editais. Formoso do Araguaia, 23/08/2.006.Adriano Morelli-Juiz de Direito". ADVERTÊNCIA: Ficando os requeridos advertidos de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial(Art. 285 e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Formoso do Araguaia, 14 de junho de 2.007.

GOIATINS

Vara Criminal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE JURADOS E JURADOS SUPLENTE

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

GLADISTON ESPERDITO PEREIRA, MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Juri desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAÇO saber a todos quantos, presente edital de convocação virem, que tendo designado o dia 27 de junho do ano em curso a partir das 09:00 horas, para participar da 1ª Temporada do Tribunal do Juri Popular, que funcionará em dia útil e que, havendo procedido ao sorteio dos vinte e um jurados, que terão de servir na mesma sessão, foram sorteados os seguintes:

- OSIEL BARBOSA DIAS, brasileiro, casado, pedreiro, residente na Rua Gregório de Assis, s/nº, nesta cidade.
- ROSINALDO TAVARES QUIXABA, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Avenida Marechal Rondon, s/nº, nesta cidade.
- MARIO BEZERRA DE SOUSA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Rua 1º de Janeiro, s/nº, nesta cidade.
- MARIA DOS REIS SOUSA NOLETO, brasileira, divorciada, servidora pública municipal, residente no Setor Aeroporto, nesta cidade.
- AMADEUS ALVES GUIMARÃES, brasileiro, casado, professor, residente na Avenida Bernardo Sayão, nesta cidade.
- MARIA DOS ANJOS BARBOSA PEREIRA, brasileira, casado, servidora pública municipal, residente na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, nesta cidade.
- ERCIVAL ANTONIO CAVALCANTE LUZ SILVA, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Avenida Goiás, s/nº, nesta cidade.
- ARISDES ROCHA ALENCAR QUIXABA, brasileira, casado, professora, residente na Avenida Marechal Rondon, s/nº, nesta cidade.
- BELIZA CAMPOS CRUZ SANTOS, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente na Avenida Bernardo Sayão. s/nº, nesta cidade.
- MARIA ALBANIZA SOUSA SAORIM, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente na Avenida Goiás, s/nº, nesta cidade.
- ADALENE DE ASSIS TEIXEIRA LUZ MENDONÇA, brasileira, casado, servidora pública municipal, residente na Rua Gregório de Assis, s/nº, nesta cidade.
- MARIA FERREIRA LIMA, brasileira, viúva, professora, residente no Setor Aeroporto, nesta cidade.
- DAMASIA ALVES CASSIMIRO, brasileira, casado, servidora pública municipal, residente na Avenida Eloi Correia, s/nº, nesta cidade.
- MARIA APARECIDA FERREIRA FEITOSA, brasileira, casada, servidora pública, residente na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, nesta cidade.
- CANDIDO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciante, residente na Avenida Professor Alfredo Nasser, s/nº, nesta cidade.
- SOSTENES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, servidor público federal, residente na Rua 21 de Abril, s/nº, nesta cidade.

17. **MARIA JOANA DA VEIGA CAMPOS**, brasileira, solteira, professora, residente na Avenida Eloi Correia, s/nº, nesta cidade.
 18. **SUREIA FERREIRA FEITOSA**, brasileira, casada, professora, residente na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, nesta cidade.
 19. **CLODOALDO LOPES CORREIA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente na Avenida Sousa Porto, nesta cidade.
 20. **CLÁUDIO OLIVEIRA MOURÃO LUZ**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Rua Itacajá, s/nº, nesta cidade.
 21. **BENTO PEREIRA LIMA**, brasileiro, casado, comerciante, residente na Praça Francisco Delmondes Quezado, s/nº, nesta cidade.

Pelo mesmo Juiz e ato, foi proferido o sorteio de cinco jurados suplentes os quais deverão ser convocados para a 1ª Temporada do Tribunal do Júri do ano em curso, conforme abaixo:

- 01 **EDILEUZA PEREIRA DE CARVALHO**, brasileira, casada, servidora pública, municipal, residente na Rua Curú, s/nº, nesta cidade.
 02 **LUIZA DIAS CARDOSO NOLETO**, brasileira, casada, servidora pública municipal, residente na Rua Gregório de Assis, s/nº, nesta cidade.
 03 **MARILENE AMORIM DE SOUSA**, brasileira, casada, professora, residente na Avenida Eloi Correia, s/nº, nesta cidade.
 04 **MARCIO CARVALHO CORREIA**, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente na Avenida Goiás, s/nº, nesta cidade.
 05 **SHARLIVAN LEMES DUARTE**, brasileiro, casado, servidor público municipal, residente na Avenida Bernardo Sayão, s/nº, nesta cidade.

A todos eles e cada um por si bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, no dia e hora citados, enquanto durar a sessão, sob as penas de lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Goiás, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Goiás, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. (11-06-2007).

PALMAS

1ª Vara Cível

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 11/07

AUTOS Nº : 4832/03 – Reparação de Danos Morais
 REQUERENTE : IDALIA RODRIGUES AMURIM COSTA
 ADVOGADO : MARCELO SOARES DE OLIVEIRA
 REQUERIDO : TELEBAHIA (VIVO S/A)
 ADVOGADO: ANA VERENA GONZAGA SOUZA E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "A contadoria judicial calculou os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do evento danoso em 01/06/2001 até a data de 10/01/2003, de acordo com o Código Civil de 1916, vigente à época. A partir do dia 11/01/2003, os juros e mora passaram a 1% (um por cento) ao mês, dado início da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02).
 Daí, improcede a impugnação de fl. 289. A divergência entre os cálculos desse Juízo e os apresentados pela parte ré ocorre em face da tabela de indexadores adotada, enquanto o primeiro adota e mantém a tabela aplicada e aprovada pelo XI Encontro Nacional dos Corregedores Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para atualização monetária, o segundo adotou para o embasamento dos seus cálculos, os índices do Tribunal de Justiça de São Paulo. Não tendo a requerida procedido o depósito da quantia devida no prazo fixado, preferindo discutir a questão dos juros, assumiu o ônus de ter a matéria rejeitada, ensejando a incidência da multa. Intime-se o devedor para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar o valor integral, mais os 10% da multa sobre o valor da condenação. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de maio de 2007. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0000.8591-1 - Indenização
 REQUERENTE : SUELI MACIEL DA COSTA
 ADVOGADO : CICERO TENORIO CAVALCANTE
 REQUERIDO : GRUPO QUATRO TOCANTINS S/C LTDA E OUTRO
 ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS
 INTIMAÇÃO : "...redesigno para 19 de junho, às 14 horas audiência de conciliação. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0002.7396-3 – Sumária para Adjucação de Imóvel
 REQUERENTE : ANTONIO TAVARES GIACOMINI E OUTRA
 ADVOGADO : DIVINO JOSÉ RIBEIRO
 REQUERIDO : IZONEL PAULA PARREIRA E OUTRO
 INTIMAÇÃO : "Esta forma indefiro a inicial fulcrado no art. 257 do Código de processo Civil (Dê-se baixa na distribuição). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas 05 de junho de 2007. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível".

AUTOS Nº : 2005.0002.9859-1 – Embargos à Execução
 REQUERENTE : SABEMI SEGURADORA S/A
 ADVOGADO : MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS
 REQUERIDO : ZENAIDE MAIA NORONHA DA SILVA
 ADVOGADO: JAIR DE ALCANTARA PANIAGO
 INTIMAÇÃO : Promova a embargante o encaminhamento das cartas precatórias de inquirição de testemunhas.

AUTOS Nº : 2006.0005.6544-0 – Declaratória Nulidade
 REQUERENTE : AUDILEX APARELHOS AUDITIVOS LTDA
 ADVOGADO : SANDRA CRISTINA P. M. FERRO
 REQUERIDO : GN RESOUND IND. E COM. DE APARELHOS AUDITIVOS
 INTIMAÇÃO : "Pagas as custas devidas, cite-se a parte requerida para oferecer resposta..."

AUTOS Nº : 2007.0003.3370-9 – Execução de Título Extrajudicial
 REQUERENTE : PATRIMONIAL – SISTEMAS MONITORADOS DE ALARME LTDA
 ADVOGADO : CARLOS VIECZOREK
 REQUERIDO : WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO

INTIMAÇÃO : "Ouçã-se a parte excepta, no prazo de até 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade argüida pela Executada. Intime-se. Palmas-TO, 22 de maio de 2007. Nelson Coelho Filho, Juiz de Direito em substituição na 1ª Vara Cível".

1ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL

INTIMA os autores nas ações abaixo enumeradas, para em 48:00 horas, escoado o prazo do presente edital, dar andamento aos feitos, pena de sua extinção. (art. 267 1º do CPC.)

1º) - Autos nº: 2005.0003.9900-2/0
 Ação: GUARDA
 Autor: MARIA DO PERPETUO SOCORRO BATISTA DE SOUSA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Réu: R. Q. DOS S.

2º) - Autos nº: 2005.0003.9919-3/0
 Ação: GUARDA
 Autor: LUZIA SANTANA DE SOUSA MORAES
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: D. DA S. M. F. E OUTRA

3º) - Autos nº: 2006.0005.6859-7/0
 Ação: ALIMENTOS
 Autor: EMERSON VIEIRA BEM
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: E. A. B.

4º) - Autos nº: 2005.0000.8762-0/0
 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO
 Autor: EDILSON ALVES DA SILVA
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Réu: E. DE O. S.
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES

5º) - Autos nº : 2004.0000.6864-4/0
 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
 Exequente: WESLEY WILLIAN DA SILVA PORTELA
 Adv.: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA
 Executado: L. C. A. P.

6º) - Autos nº: 2005.0000.9854-1/0
 Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
 Autor: ARIANE DE CASTRO SANTANA MOREIRA
 Adv: DR. JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTRO
 Réu: W. M. J.

7º) - Autos nº: 2005.0000.7979/2/0
 Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
 Autor: RAIMUNDA NONATA DA SILVA
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: S. DA S. C.

8º) - Autos nº: 2005.0000.0029-0/0
 Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS
 Autor: GABRIELA SILVA ARAÚJO
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: M. R. N. R.
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

09º) - Autos nº: 2004.0000.5009-5/0
 Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL
 Autor: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA BORGES
 Adv: DRA. VANDA SUELI M. S. NUNES
 Réu: I. P. R.

10º) - Autos nº: 2006.0009.2642-6/0
 Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
 Requerentes: ELIANE TIAGO BARROS DOS SANTOS e MAURO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
 Adv: DRA. FILOMENA AIRES G. NETA

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Eu, Silmara Sousa Cruz Mota, Escrivã que datilografei e subscrevi. Palmas-TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 01

CITA E INTIMA FRANCISCO AMAURY MARINHO BARBOSA, brasileiro, casado, vendedor, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Alimentos que lhe move L. DE S. M., Autos nº 2006.0005.1434-9/0, bem como, comparecer à audiência de conciliação e julgamento, designada para o dia 16 de agosto de 2007, às 16h30min., a realizar-se no Fórum local Palácio Marquês São João da Palma, sito à AV. Teotônio Segurado, Paço Municipal, onde deverá apresentar defesa e produzir provas nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 5.478/68. INTIMANDO-O da decisão em que fixou-se alimentos provisórios na quantia equivalente a vinte por cento de sua remuneração líquida, a ser entregue ao menor, mediante depósito em conta indicada. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 02

CITA EDINON SILVA DE ALENCAR, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0003.3387-3/0 que lhe move Leidimar de Sousa Alencar, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 03

CITA ARMANDO PEREIRA VIRGOLINO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0003.4301-1/0 que lhe move Ivanilde Xavier da Silva Virgolino, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 04

CITA RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0003.8376-5/0 que lhe move Ivany Pacheco Ferreira, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 05

CITA ILLIVILENE HOLANDA SILVA, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º 2007.0003.4330-5/0 que lhe move Antônio Carlos Melo Silva, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 06

CITA JORGE DE SOUZA LIMA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Separação Litigiosa, Autos n.º 2007.0003.6556-2/0 que lhe move Francisca Leda Paulo Costa, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS Nº 07

CITA LUZIVALTO BATISTA DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Guarda, Autos n.º 2005.0003.1590-7/0 que lhe move Maria Raimunda Rodrigues de Brito, bem como, para contestá-la, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será publicado na forma da lei. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 08

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2007.0001.3081-6/0, requerida por João Lopes Brito, em face de HOTILIA DANTAS LOPES, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de HOTILIA DANTAS LOPES, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador da interditanda o Sr. João Lopes Brito, brasileiro, casado, vendedor, residente e domiciliado na 305 Norte, AL-07, LT-06, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls.15 dos autos supra, datada de 07 de maio de 2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo médico de fls. 08, o qual diagnosticou-se sua doença como demência de Alzheimer - CID-G30 e transtorno mental devido a uma lesão de disfunção cerebral CID F06.9, patologia especificada em lei como alienação mental. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens de relevo, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de HOTÍLIA DANTAS LOPES, brasileira, casada, servidora pública, natural de Pedreiras - MA, filha de Jovelina Dantas da Silva, residente e domiciliada na 305 Norte, AL-07, LT-06, nesta cidade, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o marido João Lopes Brito, brasileiro, casado, vendedor, portador do CPF Nº 157.421.563-91 e RG nº 694.274 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa da interditada e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo Eleitoral, da 29ª zona deste Estado, para as providências que entender necessário. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 07 de maio de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 09

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2006.0004.5245-9/0, requerida por Francisco de Assis Barbosa de Aguiar, em face de SALOMÃO BARBOSA DOS SANTOS, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de SALOMÃO BARBOSA DOS SANTOS, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curador do interditando o Sr. Francisco de Assis Barbosa de Aguiar, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Benjamin Alves Pinto, QD-20, LT-03, Buritirana, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls.26 dos autos supra, datada de 23 de abril de 2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, o interditando é portador de retardo mental grave caracterizado como oligofrenia constatada através de seu interrogatório, em consonância com os laudos médicos de fls. 15/16. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que

é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que o interditando é pessoa pobre, não possui bens, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter o interditando ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pelo Dr. Promotor de Justiça. Isto posto, decreto a interdição de SALOMÃO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 478.525 SSP/TO e CPF nº 709.236.551-15, natural deste município, filho de Luzia Barbosa dos Santos, residente e domiciliado na Rua Benjamin Alves Pinto, QD-20, LT-03, Buritirana, neste município, declarando-o absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curador o irmão Francisco de Assis Barbosa de Aguiar, brasileiro, casado, lavrador, portador do CPF Nº 278.742.221-72 e RG nº1.552.417 SSP/GO, competindo-lhe gerir a pessoa do interditado e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 23 de abril de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO Nº 10

FAZ SABER a quem o presente Edital de publicação de Sentença, virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processaram os termos de uma Ação de INTERDIÇÃO, processo n.º 2005.0001.5216-3/0, requerida pelo Ministério Público, em face de MARIA PINTO CORREIA, no qual foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA PINTO CORREIA, que não tem condições de reger sua própria vida, tendo sido nomeado curadora da interditanda a Sra. Elza Maria Pinto Correia, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada na 603 Norte, AL-17, LT-05, Palmas - TO, tudo de conformidade com o teor de parte conclusiva da r. sentença exarada às fls.24 dos autos supra, datada de 17 de maio de 2007, a seguir transcrita: "...É o relatório. Decido. De fato, a interditanda é portadora de anomalia psíquica, constatada através de seu interrogatório, em consonância com o laudo médico de fls. 08. Estabelece as regras procedimentais aplicáveis ao pedido de interdição e curatela que o juiz, após o interrogatório, deverá aguardar o prazo de cinco dias que é destinado a impugnação do pedido. Contudo, verifico, desde logo, que a interditanda é pessoa pobre, não possui bens de relevo, de forma que outra não é a intenção do requerente que não regularizar sua representação, certamente visando administrar-lhe a vida. Também, não vejo a menor necessidade de se submeter a interditanda ao exame pericial, nem de realização de audiência de instrução e julgamento, atos que teriam lugar, sucessivamente, após o decurso de prazo para impugnação, isto porque, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária o que importa é a busca da verdade real, encerrando-se o procedimento, a partir de quando esta já aflora e torna-se indiscutível, nos termos do que dispõe o art. 1.109 do CPC, referido pela Curadora nomeada a lide. Isto posto, decreto a interdição de MARIA PINTO CORREIA, brasileira, solteira, natural de Novo Acordo - TO, filha de Dórico Pinto dos Santos e Catarina Correia de Araújo, residente e domiciliada na AV. Senador Felinto Muller, S/N, Santa Tereza - TO, declarando-a absolutamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, II do Código Civil. Nomeio-lhe curadora a Sra. Elza Maria Pereira da Silva, brasileira, casada, do lar, natural de Mara rosa - GO, portadora do CPF Nº 612.614.161-04 e RG nº 410.804 SSP/TO, competindo-lhe gerir a pessoa da interditada e administrar-lhe os bens que possui ou venha a possuir, independentemente de prestação de garantia. Lavre-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo requerente no prazo de cinco dias. Lavrado e assinado o termo, em livro próprio, forneça-lhe uma certidão, com cópia nestes autos. Expeça-se mandado de registro de interdição, encaminhando-o, por ofício ao Sr. Oficial do Cartório do Registro Civil desta Comarca. Comunicar também ao Juízo Eleitoral, da 35ª Zona deste Estado, para as providências que entender necessário. Expeça-se edital de publicação desta sentença, observando os requisitos indicados no art. 1.184, parte final, do CPC. Cumpridas tais formalidades, arquivem-se os autos. Sem custas. Publicada e feitas as intimações neste ato, registre-se. Palmas-TO, 17 de maio de 2007. (ass) Célia Regina Régis Ribeiro - Juíza de Direito."E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado uma via no placard do Fórum local. Palmas/TO., 12 de junho de 2007.

Juizado da Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA JESICLEIA DE CARVALHO SOUSA, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Adoção nº 2153/06, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação à criança L.C.S., nascida em 18/05/2005, do sexo masculino, proposta por R.N.S.R. e M.S.L.S., brasileiros, casados, pastores evangélicos; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que são casados desde 1989 e que receberam o adotando das mãos da requerida em julho de 2005, haja vista esta ter alegado não possuir condições financeiras para arcar com a criação e manutenção de L.C.S., tendo, em seguida, tomado rumo ignorado. Desde então, os requerentes têm mantido o adotando sob sua companhia e responsabilidade dispensando ao mesmo todo cuidado, carinho, educação e saúde. Alegam, ainda, que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter L.C.S. sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça, estando, portanto, habilitado a adoção, uma vez que esta isto viria a evitar prejuízos à formação física, moral, psicológica e educacional do adotando. Requerem: seja-lhes deferida, liminarmente, a guarda provisória de L.C.S.: a citação da mãe biológica e que esta seja destituída do poder familiar; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido no sentido de constituir por sentença o vínculo da adoção, mandando consignar o nome dos requerentes como pais do adotando e que este passe a se chamar L.S.R.". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 13 de junho de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

PARAÍSO

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

AUTOS Nº 2007.0003.7015-9 – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: MANOEL JULIO MARCIEL DOS SANTOS

Advogado: Dr. Valdeon Batista Pitaluga

Requerido: ELISMAR AIRES DA SILVA

CITAR : ELISMAR AIRES DA SILVA MARCIEL – brasileira, casada, do lar, nascida em 07/02/1981, natural de Monte Santos – TO, filha de Pedro Gomes da Silva e Alderina Aires da Silva, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação para contestar o pedido, cientificando-o de que não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias a partir da publicação deste edital, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, bem como para que compareça a audiência de reconciliação, instrução e julgamento dia 27 de novembro de 2007, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhada de advogado e testemunhas.

DESPACHO: "1-Defiro a gratuidade da Justiça. 2. Designo audiência para tentativa de Reconciliação, Instrução e Julgamento para dia 27/11/2007, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes acompanhadas de advogado e testemunhas. 3. Tendo em vista que a parte autora afirma que desconhece o paradeiro da parte ré, com fulcro nos arts. 231, I e II e 232, I, do CPC, DEFIRO a citação por Edital. 4. Fica a parte autora Advertida de que a alegação dolosa dos requisitos acima sujeita – la -a ao pagamento de multa no valor de 5 vezes o salário mínimo (art. 233, CPC). 5. Por edital com prazo de 20 dias Cite-se a parte ré para contestar o pedido no prazo de 15 dias (arts. 231, II, 232, I e 297 do CPC) e INTIME-NA para comparecer à audiência acompanhada de advogado e testemunhas. Conste no Edital a ADVERTÊNCIA de que a ausência de contestação acarretará a presunção de que verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. (art. 285, segunda parte, e art. 319 do CPC). 6. Intimem-se, inclusive o MP. Paraíso, 29, de maio de 2007. (a) Grace Kelly Sampaio- Juiza de Direito em substituição".

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

Paraíso do Tocantins, 13 de junho de 2007.

PEDRO AFONSO

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juiza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

Autos nº: 2007.0001.8828-8/0

Ação: Cobrança

Requerente: Raquel Costa Machado Soares

Requerido: Fernanda N. Costa

FINALIDADE: CITAÇÃO da Srª. FERNANDA N. COSTA, brasileira, residente e domiciliada em local incerto e não sabido, para querendo contestar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e demais consequências, oportunamente, tais como negatização do nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, penhora de bens, execução judicial da sentença, entre outros.

DESPACHO: "1- Cite-se por edital, com prazo de 30 (trinta) dias para querendo contestar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial e demais consequências, oportunamente, tais como negatização do nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, penhora de bens, execução judicial da sentença, entre outros; 2- Transcorrido o prazo para resposta, não havendo, fica desde já nomeado o Dr. Thucydides Oliveira de Queiroz curador especial à lide; 3- Nomeio a Douta Defensora Pública para patrocinar a defesa da autora. Publique-se o edital e afixe em locais de grande circulação de público nesta cidade, tais como Bancos, Prefeitura e Correios. Intime-se. Pedro Afonso-TO, 09/02/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis santos Oliveira – Juiza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS)

A Doutora CIRLENE MARIA DE ASSIS SANTOS OLIVEIRA, Juiza de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

AUTOS Nº: 2007.0002.1170-0/0

Ação: Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S/A

Requerido: Francisco Edilson Ferreira de Lima

FINALIDADE: CITAÇÃO do Sr. FRANCISCO EDILSON FERREIRA DE LIMA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

DESPACHO: "Cite-se, para querendo contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão. Pedro Afonso-TO, 09/02/2006. Ass) Cirlene Maria de Assis santos Oliveira – Juiza de Direito."

XAMBIOÁ

1ª Vara Cível

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2007.0000.6200-4/0

Ação: Interdição

Requerente: Ministério Público

Interditada: Eva Torres da Silva

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juiza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de EVA TORRES DA SILVA brasileira, solteira, nascida em 19/07/1968, natural de Grajaú-MA, filha de Isidório Torres da Silva e Maria da Cruz

Pereira da Silva, Certidão de casamento lavrada sob o nº 6762, fl.191 Livro A-7, CRC de Xambioá-TO. Residente e domiciliada à Rua 02 Setor Curicão, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de EVA TORRES DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 19/07/1968, natural de Barão de Grajaú-MA, filha de Isidório Torres da Silva e Maria da Cruz Pereira da Silva, certidão de nascimento lavrada sob o nº 6762, fl. 191, Livro –A-7, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeio sua curador o Sr. RAIMUNDO NONATO TORRES DA SILVA, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e do Curador, sendo que a mesma é portadora de epilepsia, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se o curador ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica o curador nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 14 de maio de 2007 (as) Juiza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

AUTOS Nº 2007.0000.6385-0/0

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Ministério Público

Interditada: Maria de Lourdes Carvalho

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juiza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MARIA DE LOURDES CARVALHO CARDOSO brasileira, viúva, nascida em 05/05/1919, natural de Araguatins-TO, filha de Valério Carvalho e Otília Ferreira Carvalho, Certidão de casamento lavrada sob o nº 519, fl.219 Livro B-2, CRC de Xambioá-TO. Residente e domiciliada à Rua Afonso Pena nº 170, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MARIA DE LOURDES CARVALHO CARDOSO, brasileira, viúva, nascida em 05/05/1919, natural de Araguatins-TO, filha de Valério Carvalho e Otília Ferreira Carvalho, certidão de casamento lavrada sob o nº 519, fl.219, Livro –B-2, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeio sua curadora a Sra. MARIA DE LOURDES ALVES DAMACENO, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, sendo que a mesma é portadora de demência senil, perdeu a visão, a capacidade de locomoção e grande parte da inteligência, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 09 de maio de 2007 (as) Juiza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA POR 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS Nº 2006.006.4307-6/0

Ação: Interdição e Curatela

Requerente: Lusia Rocha Antunes

Interditada: Mylsa Karla Rocha Antunes

A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MM Juiza de Direito desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivia do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO e CURATELA de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES brasileira, solteira, sem profissão, residente e domiciliada na Rua Presidente Juscelino nº 287, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de MYTSA KARLA ROCHA ANTUNES, brasileira, solteira, nascida em 16/11/1978, natural de Xambioá-TO, filha de Jaldo Bento Antunes e Luzia Rocha Antunes, certidão de nascimento lavrada sob o nº 8849, fl.113, Livro –A-10, CRC desta cidade de Xambioá-TO. Nomeio sua curadora a Sra. LUZIA ROCHA ANTUNES, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, a causa da interdição – o mesmo é portador de Deficiência Mental, assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento do interditando. Após o registro, lavre-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditada, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 19 de abril de 2007 (ass) Juiza JULIANNE FREIRE MARQUES DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho do ano de dois mil e sete.